



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 442-83.2012.6.21.0120

Procedência: HORIZONTALINA-RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTALINA)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MARCOS VOLNEI HIRT

Recorridos: ÁLVARO GARCIA CALLEGARO (Vereador de Horizontina)
LARRI LAURI JAPPE (Vereador de Horizontina)

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, a, 9, IV, a, E VII, b, DA LC 64/90. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO VERIFICADA.

Preliminar: A ausência de prova pré-constituída, requisito indispensável ao RCED e que enseja seu não conhecimento. **Mérito:** 1. A necessidade de desincompatibilização de cargo ocupado em associação somente se faz necessária se esta for mantida pelo poder público. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende como mantida pelo poder público a associação em que mais da metade de suas receitas provenham desta fonte, o que não restou demonstrado no presente caso, de modo que não subsiste a arguida inelegibilidade. **Parecer pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por MARCOS VOLNEI HIRT em face de ÁLVARO GARCIA CALLEGARO e LARRI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LAURI JAPPE, sendo ambos os demandado vereadores eleitos nas eleições de 2012, no Município de Horizontina.

A Juíza Eleitoral proferiu sentença (fls. 76/79) na qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, tendo sido interposto recurso eleitoral contra esta decisão às fls. 90/122.

Esta procuradoria emitiu parecer pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito (fls. 125/127v).

Sobreveio acórdão declarando a nulidade da sentença, por ser o julgamento originário do RCED de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais (133/135).

Após o retorno dos autos à origem e a apresentação pelos recorridos de contrarrazões, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional para exame e parecer.

O recorrente, em síntese, alega que após o registro de candidatura, mais especificamente no dia 31 de Julho de 2012, os candidatos Álvaro e Larri, assumiram os cargos de vice-presidente e primeiro secretário, respectivamente, da “Associação Agrícola e Pecuária de Pequenos Produtores Familiares Rurais do Distrito de Cascata do Buricá”, funções que os tornou inelegíveis nos termos do art. 1º, II, a, 9, e VII da LC 64/90. Ressalta que a referida associação recebeu significativas quantias dos cofres públicos durante o ano de 2012, sendo seu vínculo com a administração municipal e federal, vital para a manutenção de suas atividades. Ao final, requer a cassação dos diplomas dos recorridos.

ÁLVARO CALLEGARO apresentou contrarrazões às fls. 146/161. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta não subsistir a inelegibilidade, visto que o recorrido não chegou a ocupar qualquer cargo na associação, bem como que esta independe de recursos públicos. Junta comprovante de que comunicou a impossibilidade à associação de assumir o cargo de vice-presidente (fl. 161).

Por sua vez, LARRI LAURI JAPPE juntou suas contrarrazões às fls. 181/189, aduz que a associação é privada e sem fins lucrativos. Ressalta que receber recursos públicos se diferencia de ser mantida por estes, bem como que o cargo por ele ocupado na associação prescinde de desincompatibilização, visto não exercer funções de direção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passe-se a análise do Recurso Contra a Expedição de Diploma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

A diplomação dos eleitos no município de Horizontina ocorreu no dia 19 de Dezembro de 2012¹, tendo o RCED sido manejado no dia 21 de Dezembro de 2012 (fl. 2), portanto, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

b) Ausência de um dos requisitos do RCED: prova pré-constituída.

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral, *in litteris*:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

O recorrente aponta que no presente caso houve afronta ao inc. I do artigo acima transcrito, visto que ambos os recorridos, eleitos vereadores no município de Horizontina, teriam incidido em hipótese de inelegibilidade após o deferimento dos seus registros de candidatura.

Ocorre que não se verifica nos autos um dos requisitos exigidos para a

¹<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=86916>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissibilidade do RCED, qual seja, a prova pré-constituída.

No entendimento de José Jairo Gomes², sendo o RCED ajuizado com base na existência de inelegibilidade (art. 262, I, do CE), demonstra-se imprescindível que junto com a inicial sejam acostadas provas capazes de comprovar o alegado. Conforme transcrevo excerto:

“Nas hipóteses inscritas nos incisos I, II e III do artigo 262 do CE, há mister que o RCED seja instruído com prova pré-constituída. Em certos casos, a prova resulta de outro processo, como quando haja trânsito em julgado de decisão condenatória penal ou por improbidade administrativa. Aqui, bastará que a demanda seja instruída com certidão de inteiro teor ou cópia autêntica do decisum, além da certidão de trânsito em julgado. Mas, em outras situações, essa prova deverá ser adrede produzida em processo cautelar de produção antecipada de prova (CPC, art. 846 ss) ou de justificação (CPC, art. 861ss), que deverão contar com a participação do Ministério Público, é esse o caso, e. g., da demonstração de que não houve desincompatibilização efetiva de cargo público(...)”

No mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Corte, *verbis*:

“Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. Vice-prefeito concorrendo ao cargo de prefeito. Alegada substituição do titular do executivo municipal pelo vice, em período vedado, incidindo na hipótese de inelegibilidade prevista nos art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. A principal característica desta ação, sendo inclusive aspecto que a distingue das demais demandas eleitorais, é a exigência de que o autor instrua a inicial com a prova pré-constituída. Ausência de documento nos autos que possa ser considerado como prova pré-constituída, a impedir o conhecimento da demanda. Incidência do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito.” (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 23469, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DEJERS, Data 20/06/2013) (Original sem grifos)

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 585.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso contra expedição de diploma. Alegada prática de diversos fatos conducentes à incidência do disposto nos incisos I e IV do artigo 262 do Código Eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam da recorrente, tendo em vista o caráter temporário das coligações, as quais se desfazem ao final das eleições. Jurisprudência pacífica, nesse sentido, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência, ademais, de prova pré-constituída, a impedir a análise da demanda em seu mérito. Extinção do processo.” (Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 21, ARelator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/07/2010) (Original sem grifos)

Assim, considerando não haver nos autos prova capaz de demonstrar a inelegibilidade alegada pelo recorrente, requisito indispensável do Recurso Contra Expedição de Diploma, este não merece ser conhecido.

Por sua vez, quanto as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido alegadas por ÁLVARO CALLEGARO em contrarrazões (fls. 146/161), estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

II-2) Mérito

MARCOS VOLNEI HIRT aforou recurso contra expedição de diploma em face de ÁLVARO CALLEGARO e LARRI LAURI JAPPE, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, narrando a exordial em síntese:

“(…) No dia 31/07/2012, conforme documentos anexos, ocorreu a Assembléia Geral da ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA DE PEQUENOS PRODUTORES FAMILIARES RURAIS DO DISTRITO DE CASCATA DO BURICÁ, onde dentre outros assuntos foi eleita sua nova Diretoria. Tal Associação, conforme Estatuto que segue anexo, é uma “entidade de caráter civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Distrito de Cascata do Buricá, Município de Horizontina/RS, fundada em 05/06/2008 e, tem como principais objetivos os seguintes:

a) participação na busca de soluções para os problemas comuns dos pequenos agricultores;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) prestação ou mediação de serviços em mecanização agrícola e engenharia rural;

c) prestação ou mediação de serviço para coleta e transporte de insumos, produtos e beneficiamento da produção agropecuária;

d) promoção de condições para ganhos de escala e maior acesso dos associados a crédito rural e aos serviços de apoio governamental;

Conforme consta na Ata da referida Assembléia, pontualmente no item "4" da sua pauta, assim foi determinado:

"4 – Eleição da Diretoria: foi apresentada chapa única com a seguinte composição:

Presidenta: Marlice Keeinpaul Unfer;

Vice-Presidente: Álvaro Callegaro;

Primeiro Secretário: Larri Lauri Joppe;

Segundo Secretário: Osmar Decker;

Primeiro Tesoureiro: Otilio Eovaldo Zimmermann

Segundo Tesoureiro: Sadi Herpich;

Conselho Fiscal: Alexandre Unfer, Valdemar Reisor e Edison Adir Breunig;

Vogais: Arlindo Rutcke, Dulce Ivete Breuning e Eloir Magnos Conrad.

(...)

Registra-se: a ASSOCIAÇÃO que os Requeridos passaram a fazer parte em 31/07/2012 nas condições de DIRIGENTES, pontualmente como Vice-Presidente e Primeiro Secretário, muito embora talvez não seja sustentada exclusivamente pelo Poder Público, teve justamente ao longo deste ANO ELEITORAL uma relação praticamente vital com os Poderes Públicos Municipal e Federal, pois iniciou o recebimento de nada mais, nada menos, do que UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS do Governo Federal, via intermediação do governo Municipal! (...)."

Os recorridos teriam incidido em condição de inelegibilidade superveniente ao assumirem cargos na diretoria da "Associação Agrícola e Pecuária de Pequenos Produtores Familiares Rurais do Distrito de Cascata do Buricá". Alega o recorrente que a referida associação depende de recursos públicos para sua subsistência.

A referida inelegibilidade encontra previsão no art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da referência que é a este é feita pelo art. 1º, IV, a, e VII, b, do mesmo diploma legal, nesse sentido:

"Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização". (Original sem grifos)

Assim, para a configuração da inelegibilidade superveniente em análise, a referida associação precisa ser mantida pelo poder público.

No entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se como mantida pelo poder público, a associação em que as verbas públicas alcancem mais da metade de suas receitas, conforme colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido. 4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (Original sem grifos)

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

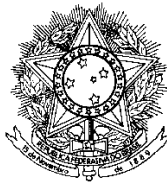
CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO. 1 - *Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.* 2 - *É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.* 3 - *Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.* 4 - *Recurso a que se nega provimento.*” (Recurso Ordinário nº 442592, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicado em Sessão, Data 25/11/2010) (Original sem grifos)

Todavia, não há nos autos provas capazes de demonstrar que a associação recebeu recursos públicos, muito menos que estes alcançaram mais da metade de suas receitas.

Da análise da ata da assembleia geral ordinária (fls. 37/39), bem como das matérias jornalísticas de fls. 41/45, verifica-se ter havido uma parceria entre a “Associação Agrícola e Pecuária de Pequenos Produtores Familiares Rurais do Distrito de Cascata do Buricá”, o Município de Horizontina, o Governo Estadual e o Governo Federal para a construção de uma unidade de recebimento e resfriamento de leite em Vila Cascata.

Contudo, não se pode afirmar que tal empreendimento será incorporado ao patrimônio da associação, pelo contrário, verifica-se que esta inclusive doou terreno ao município para a construção da unidade, indicativo de que a obra será pública.

Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de modo que não tendo sido demonstrado que a “Associação Agrícola e Pecuária de Pequenos Produtores Familiares Rurais do Distrito de Cascata do Buricá” é mantida pelo poder público, não se verifica a arguida hipótese de inelegibilidade, conforme já decidiu o TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Registro. Desincompatibilização. 1. Para afastar a conclusão da Corte de origem, que manteve a decisão do juízo eleitoral e assentou que o candidato comprovou o afastamento do cargo de presidente do conselho regional de categoria profissional dentro do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33986, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2008) (Original sem grifos)

Por fim, alega o recorrido ÁLVARO CALLEGARO em contrarrazões (fls. 146/161) que não estava presente na reunião em que seu nome foi indicado para Vice-presidente da associação, tendo requerido sua saída quando informado da indicação.

Com efeito, ao analisar a ata da assembleia geral ordinária (fl. 156/157) e a lista de presença (fl. 159), não se visualiza a assinatura do recorrido ÁLVARO, bem como este solicitou seu desligamento do cargo logo em seguida, no dia 01 de agosto de 2012 (fl. 161).

Diante do exposto, não sendo a associação mantida pelo poder público, não subsiste a alegada hipótese de inelegibilidade baseada na não ocorrência de desincompatibilização, uma vez que esta não era necessária.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

Porto Alegre, 25 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\44283 - Horizontina - ausência prova pré-constituída - associação - desincompatibilização - não mantida pelo poder público.odt